



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.114 - GO (2013/0356783-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : **ALTAIR MAMARE MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR PIO CURADO - GO029659**
: **GUSTAVO SULEK - GO029648**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES. DECESSO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado sob argumento de que os professores da rede pública estadual de ensino percebiam, desde a edição da Lei n. 13.909/2001, gratificação de titularidade, assegurando-lhes um percentual de 30% de seu salário.
2. Todavia, não obstante tenha havido a extinção da gratificação de titularidade pela Lei estadual n. 17.508/2011, ocorreu a incorporação no vencimento-base do servidor de 30% do vencimento, o que representou a observância ao disposto no art. 37, XV, da CF, porquanto não teria importado na redução dos vencimentos dos professores. Precedentes.
3. É sabido que a administração pública pode reorganizar o sistema remuneratório dos servidores, desde que não incorra em decesso, não havendo direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos.
4. Ademais, na espécie, não ficou comprovada a existência de direito líquido e certo do recorrente, pois inexistente prova nos autos de decesso nos proventos do servidor.
5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.114 - GO (2013/0356783-8)

RECORRENTE : ALTAIR MAMARE MAGALHÃES
ADVOGADOS : BRUNO CESAR PIO CURADO - GO029659
GUSTAVO SULEK - GO029648
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Altair Mamare Magalhães, com base no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ, fls. 205/206):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA REVOGADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL PARA FIGURAR NA POLARIZAÇÃO PASSIVA DO *MANDAMUS*. Não é lídima a pretensão do impetrante que almeja a continuidade de recebimento da gratificação de titularidade, prevista na Lei Estadual n.º 13.909/2001, uma vez revogada pela Lei Estadual n.º 17.508/2011. Se este foi o critério utilizado pelo legislador estadual, não cabe ao Judiciário modificá-lo, pois, se assim o fizesse, estaria desrespeitando o princípio da legalidade. Não viola o direito adquirido, tampouco o princípio da vedação de irredutibilidade salarial, extirpar vantagem pecuniária acrescida ao vencimento do servidor público, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em caso similar. ORDEM DENEGADA.

Alega o recorrente que a incorporação da gratificação de titularidade, prevista na Lei n. 17.508/2011, foi feita sobre valores inferiores ao piso nacional estabelecido pelo MEC.

Aduz que houve redução salarial, pois, antes da extinção da gratificação, recebia R\$ 2.235,53 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 1.719,64 (um mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) de vencimento para Professor IV e R\$ 515,89 (quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) de gratificação. Agora, considerando a retirada da gratificação, o único valor percebido é R\$ 2.273,07 (dois mil, duzentos e setenta e três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais e sete centavos), ou seja, o vencimento-base de Professor VI.

Registra que, com a vigência da nova lei, o vencimento-base dos professores da rede pública do Estado de Goiás recebeu a incorporação de gratificação de titularidade à base de 30%, contudo os docentes fariam *jus* à incorporação da gratificação sobre os valores presentes no piso nacional.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ, fls. 285/292.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 315/318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.114 - GO (2013/0356783-8) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, cuida-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado sob o argumento de que os professores da rede pública estadual de ensino percebiam, desde a edição da Lei n. 13.909/2001, gratificação de titularidade, assegurando-lhes um percentual de 30% de seu salário.

Entretanto, a Lei estadual n. 17.508, de 22 de dezembro de 2011, introduziu modificações na Lei n. 13.909/2001, extinguindo a referenciada verba e incorporando-a ao valor do vencimento.

Assegura o recorrente que tal disposição constitui subterfúgio para descumprimento, por via oblíqua, do piso salarial instituído em âmbito nacional para os profissionais do magistério público pela Lei n. 11.738/2009 (e-STJ, fl. 209).

Preconiza que as alterações efetivadas significam decréscimo do seu vencimento, além de afronta, ainda, aos princípios da isonomia e da irredutibilidade, assim como ao direito adquirido.

Todavia, consta dos autos que, não obstante tenha havido a extinção da gratificação de titularidade, ocorreu a incorporação no vencimento-base do servidor de 30% do vencimento, o que representou a observância ao disposto no art. 37, XV, da CF, porquanto não teria importado na redução dos vencimentos dos professores.

É sabido que a administração pública pode reorganizar o sistema remuneratório dos servidores, desde que não incorra em decesso, não havendo direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos.

Portanto, é possível à administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEI QUE ALTERA A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS. EXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A REGIME REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo recorrente contra suposto ato coator do Secretário de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás, sob o argumento de que os professores da rede pública estadual de ensino percebiam, desde a edição da Lei 13.909/2001, gratificação de titularidade, que variava entre os percentuais de 5% até 50%.
2. Contudo, essa gratificação foi revogada pela Lei estadual 17.508/2011, que concebeu vencimentos inferiores ao piso nacional para a efetivação de titularidade dos professores, instituído pela Lei 11.738/2008 (fl. 182, e-STJ).
3. Consta dos autos que, não obstante tenha havido a extinção da gratificação de titularidade, ocorreu a incorporação no vencimento-base do servidor de 30% do vencimento, o que representou a observância ao disposto no art. 37, XV, da CF, porquanto não teria representado redução dos vencimentos dos professores.
4. Os precedentes dos Tribunais de vértice são uniformes no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 52.971/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. GOVERNADOR DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECESSO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRECEDENTE.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que extinguiu a impetração contra a Lei Estadual n. 17.508/2011 e em face da Lei Estadual n. 17.557/2012 com base na Súmula 266 do STF e por ilegitimidade passiva ad causam do Governador do Estado; o argumento central da impetração é que as referidas leis teriam extinto gratificação de titularidade do magistério estadual de Goiás.
2. Analisando a Lei n. 17.508/2011 (fls. 87-91) e a Lei Estadual n. 17.557/2012 (fls. 92-93), é possível notar que fixam o sistema de remuneração dos professores do Estado de Goiás, criando novas gratificações (desempenho e formação avançada) e suprimindo outras (titularidade); resta evidente que se está diante de uma hipótese de impetração contra lei em tese, que é obstada pelo teor da Súmula 266/STF. Precedentes: AgRg no RMS 19.037/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe 29.5.2014; RMS 32.451/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.6.2013; RMS 26.517/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.6.2008.

3. Caso houvesse alegação de decesso remuneratório, a impetração deveria se voltar contra a autoridade pagadora (no caso, o Instituto Estadual de Previdência, uma vez que se trata de inativo), em razão de violação da Carta Magna; contudo, cotejando os contra-cheques juntados (antes, fl. 74; depois, fl. 77), bem se vê que não há decesso remuneratório, e é sabido que a Administração Pública pode alterar o sistema de pagamento desde que não reduza a remuneração dos servidores. Precedente: RMS 47.141/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.3.2015.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 41.966/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015)

Ademais, ainda que assim não fosse, não haveria que se cogitar, na espécie, de direito líquido e certo, pois inexistente prova nos autos de decesso nos proventos do servidor.

Destarte, o contracheque de novembro de 2011 indica uma remuneração bruta de R\$ 3.180,41 (três mil, cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), na qual constava a gratificação de titularidade (e-STJ, fl. 24). Em janeiro de 2012, o valor da remuneração bruta foi elevado para R\$ 3.522,82 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), com a supressão da gratificação de titularidade e a inclusão da gratificação de formação avançada (e-STJ, fl. 26), não se verificando, assim, afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0356783-8

RMS 44.114 / GO

Números Origem: 14264775 1426477520128090000 201291426477

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAIR MAMARE MAGALHÃES
ADVOGADOS : BRUNO CESAR PIO CURADO - GO029659
GUSTAVO SULEK - GO029648
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S) - GO021735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.